

**Portal de Legislação do Município de Novo Hamburgo / RS****LEI MUNICIPAL Nº 154, DE 24/12/1992****DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, usando da atribuição que lhe confere o [inciso IV do art. 59 da Lei Orgânica Municipal](#).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM, constituindo-se em Órgão de Administração Indireta do Município, com personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com sede e foro na Cidade de Novo Hamburgo.

Art. 2º O Instituto tem por objetivo primordial a realização de operações de previdência social e assistência à saúde aos seus segurados e respectivos dependentes, nos termos desta Lei. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021](#))*

Parágrafo único. O Instituto poderá, por instrumento de convênio próprio, mediante ressarcimento dos custos despendidos na sua execução, realizar operações específicas relativas a servidores municipais:

- I - de inspeção ou perícia médica, para fins admissionais;
- II - de avaliação psicológica para fins de porte de armas da guarda municipal.

..

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Instituto será administrado basicamente pelos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comitê de Investimentos; ⇨ **(AC LM 2.991/2017)**
- V - Comitê de Fiscalização da Assistência Médica. ⇨ **(AC LM 2.991/2017)**

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo elaborar o Regimento Interno dos Órgãos de Administração do Instituto, sendo o Regulamento Geral da Entidade fixado por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta desse Conselho. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 561, de 03.09.2001](#))*

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 4º O Conselho Deliberativo é o Órgão de deliberação máxima do Instituto e tem poderes para a formulação de suas políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de âmbito de atuação da Entidade, sendo detentor de mandato legal para decidir sobre todas as matérias relativas aos objetivos e fins do Instituto, inclusive para tomar resoluções que forem julgadas convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento, em conformidade com a Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo é Órgão colegiado composto de 9 (nove) membros, sendo: **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312, de 28.10.2005](#))*

I - 4 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito municipal, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional, sendo, pelo menos dois deles diplomados em cursos de técnico contábil e/ou de nível universitário nas áreas de administração, ciências

contábeis, econômica, jurídicas e gestão pública. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.742, de 29.08.2014](#))

II - 5 (cinco) membros representantes dos servidores públicos municipais indicados por entidade classista dos municípios, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional, sendo, pelo menos um deles, servidor inativo vinculado ao instituto e dois deles diplomados em cursos de técnico contábil e/ou de nível universitário nas áreas de administração, ciências contábeis, econômicas, jurídicas e gestão pública. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.742, de 29.08.2014](#))

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Deliberativo, assim como ao seu Presidente.

§ 3º Os Conselheiros serão indicados ao Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação escrita para a respectiva nomeação e posse no Conselho, devendo após a posse, em um prazo máximo de 6 (seis) meses, comprovar frequência de cem por cento da carga horária do curso preparatório para obtenção do CPA10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10) que proporciona qualificação para atuação no mercado financeiro, sob pena de serem substituídos no Conselho Deliberativo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.742, de 29.08.2014](#))

§ 4º Os Conselheiros exercerão mandato individual de 03 (três) anos, admitida a recondução por igual período, sendo entretanto, anualmente, renovado 1/3 (um terço) de seus membros, segundo os procedimentos antes enunciados.

§ 5º O exercício do Cargo de Conselheiro será remunerado mediante gratificação fixada em lei, vedada qualquer outra vantagem, direito ou benefício adicional, a qualquer título ou de que natureza for, a qual será auferida enquanto perdurar o respectivo mandato, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito.

§ 6º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá para completar o mandato, o respectivo substituto, nomeado e empossado segundo a correspondente representação e aos procedimentos antes elencados.

§ 7º Por solicitação da Entidade Classista dos Municípios, um ou mais de seus representantes no Conselho serão exonerados pelo Prefeito Municipal, que nessa hipótese empossará os respectivos substitutos, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da solicitação. **(NR)** (Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312, de 28.10.2005](#))

.. Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar planos, programas e ações, nas áreas de seguridade social inerentes aos objetivos e fins do Instituto;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto ao desenvolvimento, incremento e ampliação das ações afetas às áreas de seguridade social inseridas no âmbito de atuação da Entidade;

III - aprovar as propostas orçamentárias e deliberar sobre as destinações das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo Instituto, nos termos desta Lei;

IV - aprovar as estruturas organizacional e funcional da Entidade, bem assim seus serviços próprios;

V - aprovar as normas e demais procedimentos de controle e avaliação das ações afetas ao Instituto;

VI - autorizar a celebração de contratos, consórcios e convênios com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem assim com Entidades privadas, nas áreas de seguridade social;

VII - zelar pelo patrimônio do Instituto, pelos seus objetivos e pelo cumprimento desta Lei e demais preceitos legais pertinentes aplicáveis;

VIII - fiscalizar a execução e aprovar semestralmente os planos de investimentos e atividades da Entidade;

IX - elaborar o Regimento Interno dos Órgãos de Administração do Instituto e propor seu Regulamento Geral;

X - nomear e destituir a qualquer tempo, individual ou coletivamente, os Diretores do Instituto;

XI - fiscalizar a gestão dos Diretores em todos os assuntos e matérias de interesse da Entidade, examinando livros, documentos, papéis, solicitando informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração, ou outros elementos e esclarecimentos necessários ou julgados convenientes, a qualquer tempo;

XII - autorizar planos de investimentos e de aplicações financeiras;

XIII - autorizar a prática de atos, bem assim assinatura de documentos públicos ou privados, inclusive títulos cambiais e cambiariformes, que impliquem na assunção de responsabilidades ou isentem terceiros de obrigações assumidas perante o Instituto, a concessão de avais, cauções, fianças e outras garantias mobiliárias em favor de terceiros;

XIV - autorizar a alienação ou a aquisição de bens do ou para o ativo patrimonial do Instituto, bem como direitos a eles relativos, para tanto considerados, inclusive aqueles bens que não compõem o ativo imobilizado da Entidade;

XV - autorizar a prestação de garantias de natureza imobiliária e/ou real, em favor de terceiros;

XVI - levantar balanços extraordinários ou intercalares a qualquer tempo;

XVII - autorizar a constituição de procuradores, exceto quando para fins judiciais; e

XVIII - supervisionar todas as demais atividades do Instituto, manifestar-se sobre relatórios da Diretoria Executiva e pareceres do Conselho Fiscal, assim como exercer e praticar todos os demais atos inerentes ao âmbito de suas atribuições, naquilo que se fizer necessário e/ou recomendável.

Art. 6º O Conselho Deliberativo reunir-se-á na sede do Instituto, ordinariamente pelo menos a cada mês, e, extraordinariamente, a qualquer tempo e sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou de quatro membros, ou por solicitação da Diretoria Executiva, com antecedência de 03 (três) dias, mediante aviso escrito, dispensando-se a convocação e seu prazo, entretanto, quando o Órgão reunir-se com a presença da totalidade de seus membros.

§ 1º Para que a reunião possa ser instalada e validamente deliberar, será necessária a presença de pelo menos 06 (seis) Conselheiros.

§ 2º Todas as deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) de seus membros, exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º Se assim achar necessário ou conveniente, o Conselho Deliberativo poderá convocar qualquer membro da Diretoria Executiva para suas reuniões, ou mesmo solicitar a presença de terceiros, os quais, entretanto, não terão direito ao voto.

CAPÍTULO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 7º A Diretoria Executiva, órgão de administração executiva e representação legal do Instituto, é composta de 2 (dois) membros, designados, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor de Administração, nomeados e destituíveis a qualquer tempo, individual ou coletivamente, pelo Conselho Deliberativo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Municipal nº 2.204](#), de 23.11.2010)*

§ 1º O mandato da Diretoria Executiva é de 2 (dois) anos, admitida a recondução por iguais períodos.

§ 2º Os Diretores perceberão remuneração fixada em lei, que estabelecerá os demais direitos, vantagens ou benefícios pertinentes.

§ 3º Ocorrendo vaga na Diretoria Executiva, assumirá o respectivo substituto, para completar o mandato, nomeado segundo as disposições acima.

§ 4º Não mais que 1 (um) membro do Conselho Deliberativo poderá integrar a Diretoria Executiva.

§ 5º O Diretor-Presidente será escolhido, preferentemente, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional.

.. **Art. 8º** À Diretoria Executiva compete a administração executiva e a representação legal do Instituto, sendo investida para tanto, em todos os poderes legais necessários à prática dos atos normais de gestão da Entidade, visando realizar seus fins e objetivos, e, ainda, praticar aqueles atos para os quais venha a ser prévia e expressamente autorizada pelo Conselho Deliberativo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Municipal nº 2.204](#), de 23.11.2010)*

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Presidente, a representação legal do Instituto, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, com observância do quanto segue

I - a Entidade considerar-se-á obrigada quando representada pelo seu Diretor Presidente em conjunto com o Diretor de Administração ou Tesoureiro, no que se refere a movimentação de recursos financeiros;

II - no ato de constituição de procuradores, a Entidade será representada pelo Diretor Presidente e, salvo para quando fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela Entidade terão prazo de vigência de no máximo 12 (doze) meses da respectiva outorga, se outro prazo inferir não for estabelecido, o qual, em qualquer caso, deverá constar obrigatoriamente do respectivo instrumento de mandato;

III - todo e qualquer mandato outorgado, salvo quando para fins judiciais, dependerá de prévia autorização do Conselho Deliberativo, que fixará a respectiva forma e condições de exercício, sendo, entretanto, dispensada essa autorização, sempre que a procuração constar ou decorrer de contrato aprovado pelo referido Órgão;

IV - todo procurador está obrigado à prestação de contas, nos termos da lei.

.... **Art. 9º** São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes em relação ao Instituto, os atos de quaisquer Conselheiros, Diretores ou procuradores, que envolverem a Entidade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos seus fins e objetivos, ou realizados em desacordo com os preceitos legais, tais como, ilustrativamente, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias de favor, beneficiando terceiros, ainda que membros dos Órgãos de Administração do Instituto, ou exemplificativamente, alienação ou aquisição de bens sem observância das prescrições legais aplicáveis à espécie, dentre outras hipóteses.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria Executiva a obrigação precípua de, correta e honestamente, de boa fé, fazer valer, através das cautelas adequadas, as disposições emergentes desta Lei e demais normas regulamentadoras, bem como as deliberações emanadas do Conselho Deliberativo, ficando previamente estabelecida a nulidade de quaisquer atos, operações e demais obrigações que descumprirem as disposições legais e regulamentos pertinentes, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos perante a Entidade.

Art. 10. Respeitadas as competências definidas em lei e restrições retro enunciadas, cabe ao Diretor Presidente:

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Municipal nº 2.204](#), de 23.11.2010)

- I - representar a Entidade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
 - II - gerir e dirigir todas as atividades administrativas da Entidade;
 - III - gerir os recursos econômicos e financeiros do Instituto, e responder pela escrituração contábil;
 - IV - supervisionar as atividades do Diretor de Administração, com ele colaborando na gestão das respectivas atribuições;
 - V - zelar pelo cumprimento desta Lei, de atos regulamentares, e das deliberações do Conselho Deliberativo.
- § 1º Respeitadas as competências definidas em lei e restrições retro enunciadas, cabe ao Diretor de Administração:
- I - Desincumbir-se das funções e atribuições cominadas, pertinentes a sua área de atuação;
 - II - colaborar com Diretor-Presidente na gestão e supervisão das atividades e interesses do Instituto;
 - III - cumprir os atos regulamentares e as deliberações do Conselho Deliberativo.
- § 2º Compete a Diretoria Executiva:
- I - Executar as deliberações do Conselho Deliberativo;
 - II - executar em sua plenitude as normas e padrões na elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Entidade, cumprindo fielmente, no que couber e ajustadas as respectivas peculiaridades, todos os preceitos emergentes da legislação que rege a contabilidade pública, e demais disposições legais, aplicáveis à espécie;
 - III - apresentar os relatórios e demonstrativos dos resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, submetidos anualmente e nos prazos legais, ao Conselho Deliberativo, acompanhados de pareceres do Conselho Fiscal;
 - IV - gerir, controlar, dispor e fiscalizar o Quadro de Servidores da Entidade;
 - V - cumprir e observar as competências cominadas ao Conselho Deliberativo, especialmente aquelas elencadas pelos dispositivos antecedentes, bem assim as demais normas regulamentares instituídas pelo referido Órgão e em lei;
 - VI - Prestar contas das atividades do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais.

..... **Art. 11.** (Revogado pelo [art. 13 da Lei Municipal nº 2.204](#), de 23.11.2010).

CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna de instituto, é composto de 3 (três) membros, dentre Servidores Municipais Estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional, dentre eles pelo menos 1 (um) servidor inativo vinculado ao Instituto, sendo: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.742](#), de 29.08.2014)

- I - 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal;
 - II - 01 (um) membro representante da Entidade classista dos municipais; e
 - III - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.
- § 1º Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal.
- § 2º Todos os Conselheiros acima elencados serão respectivamente indicados ao Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse no Conselho.
- § 3º Os membros do Conselho exercerão mandato de 01 (um) ano, admitida a recondução por iguais períodos.
- § 4º A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em pessoas diplomadas em cursos de técnico-contábil e/ou de nível universitário nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)
- § 5º O exercício do Cargo de Conselheiro será remunerado mediante gratificação fixada em lei, observando-se no pertinente, tudo o quanto é aplicado aos membros do Conselho Deliberativo.
- § 6º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para completar o mandato, o respectivo substituto, nomeado e empossado segundo os procedimentos acima elencados.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar os atos dos Diretores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;
- II - opinar sobre os orçamentos e balanços do Instituto, fazendo constar de pareceres as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo;
- III - manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Diretoria Executiva;
- IV - examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Instituto, suas operações e demais atos praticados pela Diretoria Executiva;
- V - examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo

pareceres;

VI - praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da Entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Deliberativo no que couber.

..

CAPÍTULO IV - DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS ⇨ (AC [LM 2.991/2017](#))

Art. 13-A. O Comitê de Investimentos é um órgão autônomo e consultivo, cuja finalidade é fornecer subsídios na execução da política de investimentos do IPASEM, relativos aos Fundos de Previdência e Assistência. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

Parágrafo único. O Comitê será regido por esta Lei, devendo observar as disposições do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas que regulam as aplicações financeiras dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 13-B. O Comitê de Investimentos constituir-se-á de 04 (quatro) membros, com a seguinte composição: (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

I - 02 (dois) servidores do quadro do IPASEM indicados pelo Diretor-Presidente;

II - 02 (dois) servidores públicos indicados pelo Conselho Deliberativo do IPASEM, dentre aqueles integrantes do quadro de servidores do Município de Novo Hamburgo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.091](#), de 05.03.2018)

§ 1º O Comitê será presidido pelo respectivo integrante que portar a certificação profissional de que trata o artigo 2º, da Portaria/MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, escolhido dentre seus pares, mediante eleição.

§ 2º Os membros terão mandato de 2 anos, admitida recondução por igual período, podendo ser exonerados a qualquer tempo, por decisão do Diretor-Presidente ou do Conselho Deliberativo em relação as suas respectivas indicações.

§ 3º Perderá o mandato o Membro do Comitê que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) reuniões alternadas, sem motivo justificado.

§ 4º As deliberações somente poderão ocorrer com o quórum mínimo de 03 (três) membros.

..... **Art. 13-C.** O Comitê de Investimentos realizará reuniões ordinárias mensais. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

§ 1º O Comitê reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, do Presidente do Conselho Deliberativo ou do Diretor(a) Presidente do IPASEM.

§ 2º Em todas as reuniões do Comitê de Investimentos será lavrada ata, narrando todas as circunstâncias que ali ocorrem, bem como assuntos discutidos que, depois de firmada pelos presentes, será devidamente arquivada.

§ 3º Os pareceres do Comitê serão aprovados por maioria simples dos votos para então serem submetidos à aprovação do Diretor(a) Presidente do IPASEM, devendo ser acostada a ata da reunião que o aprovou.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente do Comitê exercerá o voto de qualidade.

§ 5º As reuniões do Comitê de Investimentos serão coordenadas pelo seu respectivo Presidente que ficará responsável também pela elaboração das Atas mencionadas neste artigo.

Art. 13-D. Os Membros do Comitê de Investimentos deverão elaborar a Política Anual de Investimentos e apresentá-la ao Conselho Deliberativo para aprovação, a qual deverá ocorrer até a data limite estabelecida para o respectivo ano em Regulamento da Secretaria de Previdência, para aplicação no exercício seguinte, observadas as disposições e resoluções atinentes do Conselho Monetário Nacional. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.091](#), de 05.03.2018)

.... **Art. 13-E.** A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverá ter sido aprovado em exame de certificação (CPA-10). (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

Art. 13-F. O Comitê deverá elaborar relatórios trimestrais detalhados ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio com títulos, valores imobiliários e demais ativos alocados nos seguimentos de renda fixa, renda variável e imóveis. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

Art. 13-G. Os membros do Comitê de Investimentos deverão observar criteriosamente o disposto na legislação e demais atos normativos federais aplicáveis à espécie, especificamente a Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional e Portaria nº 155/08 do Ministério da Previdência Social ou os atos normativos subsequentes que os vierem a substituir ou complementarem. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

CAPÍTULO V - DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA ⇨ **(AC LM 2.991/2017)**

Art. 13-H. O Comitê de Fiscalização da Assistência Médica possui como objetivo a fiscalização e o acompanhamento dos recursos da assistência médica e odontológica atinente aos procedimentos realizados e demais compromissos assumidos pelo Instituto através de compras, contratos, credenciamentos e licitações, e será composto por 04 (quatro) membros: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

I - 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Deliberativo, sendo 1 (um) representante escolhido entre os indicados pelo Poder Executivo e outro pela categoria sindical; e

II - 02 (dois) membros indicados pela Diretoria Executiva.

§ 1º A indicação deverá recair, obrigatoriamente, sobre segurados do Instituto com grau de instrução mínimo de ensino médio completo.

§ 2º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva ou pelo seu Presidente.

Art. 13-I. O Comitê de Fiscalização da Assistência Médica atuará através da análise dos relatórios emitidos pela Diretoria Executiva, que deverá abranger a planilha dos gastos mensais com os valores autorizados por credenciado e por tipo de procedimento, com o intuito de identificar eventuais variações, visando a manutenção da média mensal dos gastos. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

Parágrafo único. O Comitê poderá requisitar documentos, bem como servidores do Instituto para subsidiar a análise de que trata do presente artigo.

.....

TÍTULO III - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS INVESTIMENTOS

Art. 14. O Instituto, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades segundo planos sistemáticos organizados por sua administração, observadas as normas pertinentes a tais operações, consoante fixadas pelo órgão atuarial e segundo as normas estabelecidas por órgão federal que discipline os investimentos das reservas patrimoniais, as quais terão em vista: **(NR)** (O caput deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)

a) a segurança quanto a recuperação do valor nominal do capital investido, bem como a percepção regular de capitalização atuarial prevista para as aplicações em renda fixa;

b) a minimização dos riscos de investimentos obedecendo o princípio da dispersibilidade das aplicações, segundo aspectos qualitativos e quantitativos;

c) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

d) obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável nas aplicações das reservas, de modo a compensar as operações de caráter social;

e) a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição. **(NR)** (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)

Art. 15. As aplicações previstas no artigo anterior consistirão nas seguintes operações: **(NR)** (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)

a) aquisição de títulos da dívida pública;

b) inversão em imóveis e bens móveis, duráveis destinados aos fins indicados nesta Lei ou para obtenção de renda;

c) depósitos de caráter eminentemente lucrativo;

d) outros investimentos de caráter oficial vinculados ao poder público.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM, para atender ao cumprimento de suas obrigações, deverão ser efetivados exclusivamente em instituições financeiras públicas oficiais brasileiras. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal](#)

[nº 2.727](#), de 23.07.2014)

CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE

Art. 16. O Exercício Financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais de contabilidade adotadas pelo Município.

Parágrafo único. A contabilidade do Instituto evidenciará destacadamente a:

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência à saúde;
- III - receita e despesa de administração; e
- IV - receita e despesa de investimento.

Art. 17. O Plano de contas e o processo de escrituração obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 18. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005).*

TÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS

Art. 19. São segurados do Instituto, obrigatórios para efeitos previdenciários e facultativos para efeitos de assistência à saúde, todos os Servidores Públicos Municipais estatutários detentores de cargo efetivo, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, fundações de direito público e autarquias municipais, em conformidade com as disposições dos [artigos 39 a 41 da Constituição Federal](#). **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

§ 1º Ao Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.404](#), de 24.05.2006 - Pub. NH 25.05.2006)*

§ 2º Os Servidores estáveis abrangidos pelo [artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal](#), que por força do disposto no [artigo 238 da Lei Municipal nº 333](#) de 19 de abril de 2000, passaram a ser regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, igualmente são filiados ao Instituto, na qualidade de segurados obrigatórios para efeitos previdenciários e facultativos para efeitos de assistência à saúde. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

§ 3º São segurados facultativos, igualmente, os Servidores estatutários efetivos regidos pelo Estatuto instituído pela [Lei Municipal nº 28/53](#), de 04 de abril de 1953, do Município, suas autarquias e fundações públicas, exclusivamente para os efeitos do Plano Assistencial de Saúde, não se lhes aplicando, inclusive quanto aos seus dependentes e beneficiários, quaisquer outras prestações e benefícios de natureza previdenciária previstos na presente Lei, especialmente aposentadoria e Pensão por Morte. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 167](#), de 09.12.1997)*

Art. 19-A. Os Servidores públicos municipais efetivos regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#) - Estatuto do Funcionário Público do Município, de 4 de abril de 1953, ativos e inativos, e seus pensionistas, vincular-se-ão ao regime previdenciário próprio do Município modo cogente, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM, e o custeio dos atuais inativos e pensionistas dar-se-á mediante a transferência, por parte do Município, da respectiva folha de proventos, proporcionalmente ao período em que estiveram vinculados ao mesmo, sob o regime de repartição simples. **(AC)** *(Este artigo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 1º Os Servidores ativos, por ocasião de sua inativação, ou concessão de pensão, terão os respectivos proventos e pensões custeados pelo Município, proporcionalmente ao período em que estiveram vinculados ao mesmo, igualmente mediante a transferência, por parte do Município, da respectiva folha de proventos, sob o regime de repartição simples. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 2º A transferência dos valores suficientes para a cobertura da folha de proventos de pensão e aposentadoria de que tratam os §§ 1º e 2º, dar-se-á até o 25º (vigésimo quinto) dia útil do mês de competência. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 3º A contribuição dos Servidores ativos, inativos e pensionistas regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#), será aquela

estabelecida pelo [artigo 111](#) da presente Lei. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 20. A obrigatoriedade de filiação ao Instituto independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, em conformidade com a legislação federal pertinente de acumulação legal. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 21. Perde a qualidade de segurado do Instituto: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

I - para fins previdenciários e de assistência à saúde, aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público municipal ou pensionista, a partir da data em que se verificar esse evento, e o servidor enquadrado nas hipóteses do artigo 22, § 3º, desta Lei;

II - para fins de assistência à saúde, os segurados que, protocolando no IPASEM requerimento administrativo de exclusão da assistência à saúde, tiverem o seu pedido deferido pela autarquia, na forma disposta em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 1º A perda da qualidade de segurado de que trata o inciso II não implicará dever de restituição de quaisquer valores recolhidos a título de Contribuição ou Quota de Assistência, objeto, respectivamente, dos incisos II e IV do artigo 111 desta Lei, desde que respeitantes a competências prévias ou à corrente relativamente à data de deferimento do pedido de exclusão.

§ 2º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos seus direitos e de seus dependentes e beneficiários, para fins previdenciários e de assistência à saúde, conforme o caso, inerentes ao regime previsto nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo ininvocável o direito adquirido, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de exclusão da assistência à saúde de que trata o inciso II será irrevogável, e o encerramento da prestação dos serviços pelo IPASEM ocorrerá a contar da data do deferimento do pedido.

.... **Art. 22.** O Servidor, quando cedido a órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta do Município, ou de outro ente ou órgão federativo, com ou sem ônus para o Município, permanecerá vinculado ao Instituto. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 1º O Servidor que estiver afastado nas condições previstas no *caput* deste artigo, terá a obrigação de manter o recolhimento de suas contribuições previdenciárias e assistenciais durante o período em que estiver afastado, hipótese em que igualmente serão mantidas as correspondentes contribuições a cargo do Município, na forma do [artigo 111](#).

§ 2º A contribuição prevista no § 1º terá como base de cálculo o valor expresso em moeda corrente nacional, igual ao do mês em que se afastou, devendo ser atualizado na mesma proporção e data em que ocorrer qualquer reajuste ou alteração dos vencimentos dos Servidores Municipais em atividade, salvo opção por parte do Servidor cedido, pela inclusão na base de contribuição da parcela recebida em decorrência do exercício do Cargo em Comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no [artigo 40 da Constituição Federal](#), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 3º O Servidor em gozo da Licença para Tratamento de Interesse Particular não poderá permanecer, em hipótese alguma, vinculado ao RPPS do Município enquanto licenciado.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23. São beneficiários para os fins previdenciários e de assistência à saúde de que trata esta Lei, através do Instituto, os segurados e, na qualidade de beneficiários do segurado servidor, seus dependentes diretos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

.. **Art. 24.** São beneficiários do segurado, nas condições e limites desta Lei: **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 503](#), de 21.05.2001)*

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A limitação de idade de que trata o inciso I, e a condição de dependente de que tratam os incisos II e III, se dará

tão-somente para fins previdenciários, enquanto que, para efeitos dos serviços de assistência à saúde, considerar-se-á dependente o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 3º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, somente para fins previdenciários, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em resolução do Conselho Deliberativo, o que deverá se dar na forma da legislação federal pertinente, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela formal e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do artigo 226 da Constituição Federal](#). **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como Entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, e a das demais deve ser comprovada. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 9º A existência de filho em comum entre a companheira ou companheiro e o segurado ou a segurada, suprirá as condições e prazos previstos neste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 10. O companheiro ou a companheira homossexual de Servidor ou Servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada, na forma da lei, a sociedade de fato, concorrendo, para fins de Pensão por Morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 11. Para efeitos dos serviços de assistência à saúde, admitir-se-á a inclusão de filho solteiro com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 24 (vinte e quatro) anos como beneficiário do segurado requerente, mediante o pagamento de contribuição diferenciada, pelo segurado, nas condições e forma estabelecidas em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

§ 12. Resolução do Conselho Deliberativo do Instituto disporá sobre as categorias de dependentes que devem providenciar renovação cadastral junto ao IPASEM, periodicamente, para que não haja caducidade dos seus direitos relacionados à assistência à saúde, bem como sobre as condições a serem observadas por cada uma dessas categorias para a realização da referida renovação cadastral. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

Art. 25. *(Este artigo apresenta-se revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005).*

Art. 26. Na falta de beneficiários enumerados no [artigo 24](#), o segurado não poderá designar outros beneficiários.

Art. 27. *(Este artigo apresenta-se revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005).*

Art. 28. A pensão devida a beneficiário incapaz para os atos da vida civil em virtude de alienação mental ou surdez, devidamente comprovada em laudo médico emitido por Junta Médica credenciada pelo Instituto, será paga somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial; na hipótese de não estar o beneficiário submetido à curatela, a pensão será paga, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos no máximo, ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, à pessoa legalmente habilitada à curatela, na ordem enunciada pelo artigo 1.775 do Código Civil, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 29. *(Este artigo apresenta-se revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005).*

Art. 30. *(Este artigo apresenta-se revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005).*

Art. 31. *(Este artigo apresenta-se revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005).*

Art. 32. A perda da qualidade de dependente ocorre: **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 503, de 21.05.2001)*

I - para o cônjuge ou ex-cônjuge, nas hipóteses previstas nos artigos 65-A e 65-B desta Lei; **(NR)** *(Este inciso apresenta-se com a redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.312, de 28.10.2005)*

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, para fins de benefícios previdenciários, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para o filho, de qualquer condição, para fins de serviços e benefícios de assistência à saúde, ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido e ressalvada a hipótese prevista no artigo 24, § 11, desta Lei; e **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021)*

V - para os dependentes em geral;

a) pela cessação de invalidez;

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 3.464, de 12.04.2023).*

....

CAPÍTULO III - DA VINCULAÇÃO, DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Seção I - Da Inscrição e da Declaração de Dependência Econômica

Art. 33. Para efeitos previdenciários a inscrição do segurado é automática e será procedida pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público a partir do respectivo ato de posse, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos da lei. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021)*

.... **Art. 33-A.** Para efeitos de assistência à saúde, a inscrição de servidor público municipal ativo e de pensionista é facultativa e será procedida pelo IPASEM-NH, exclusivamente quando da: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021)*

I - posse;

II - habilitação no benefício de pensão.

§ 1º Resolução do Conselho Deliberativo do Instituto disporá sobre requisitos, forma e prazos do termo de adesão de que trata este artigo e de quaisquer requerimentos cuja apresentação se faça necessária de modo complementar ao termo, para fins de inclusão e exclusão de usuário na assistência à saúde.

§ 2º O setor de recursos humanos do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ao qual vincular-se-á o servidor poderá exigir, nos termos da resolução de que trata o § 1º, a entrega de termo de adesão à assistência à saúde assinado pelo ingressante.

§ 3º A inscrição de servidor público municipal ativo e de pensionista de que trata o presente artigo garantirá ao inscrito a qualidade de segurado titular para fins de assistência à saúde, nos termos da Lei Municipal nº 154 de 24 de dezembro de 1992, observadas as limitações previstas em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 4º A qualidade de segurado titular para fins de assistência à saúde de que trata o § 3º será estendida ao servidor público municipal ativo que, detentor dessa qualidade, ingressar na inatividade de modo vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Novo Hamburgo.

§ 5º É vedada a inscrição em qualquer hipótese diversa, inclusive para fins de reingresso.

..... **Art. 34.** Ao segurado é obrigatório prestar Declaração de Família de seus beneficiários, no ato da posse, bem como suas supervenientes alterações, até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.312, de 28.10.2005)*

Seção II - Do Salário de Contribuição

.. **Art. 35.** Entende-se por salário-de-contribuição para efeitos previdenciários: **(NR)** *(O caput deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.312, de 28.10.2005)*

I - a remuneração, como tal definida no artigo 65 da Lei Municipal nº 333/2000, nos artigos 62 e 98 da Lei Municipal nº 28/53, e no artigo 36 da Lei Municipal nº 87/80, de 17 de dezembro de 1980, paga ou creditada ao segurado ativo, excluídos: **(NR)** *(Este inciso apresenta-se com a redação estabelecida pela Lei Municipal nº 1.312/2005, posteriormente o caput foi alterado pela 3.246/2020)*

a) os adicionais por serviço extraordinário e noturno;

b) os adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade; ➤ **(NR LC 3.246/2020)**

- c) as diárias para viagens;
- d) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- e) o auxílio-transporte;
- f) salário-família;
- g) o adicional de quebra-de-caixa;

h) as vantagens arroladas pelo [artigo 59](#), exceto a da [alínea "f" do inciso VI](#), e a licença-prêmio convertida em pecúnia, na hipótese do [artigo 147](#), ambos da [Lei Municipal nº 28/53](#); e

i) o abono de permanência de que trata o [§ 19 do artigo 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do artigo 2º](#) e o [§ 1º do artigo 3º](#), ambos da [Emenda Constitucional nº 41](#), de 19 de dezembro de 2003;

II - a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere um salário mínimo, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, salvo quando não houver déficit atuarial, hipótese na qual a contribuição ordinária incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão no que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [artigo 201 da Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

III - a remuneração percebida em razão do gozo de licença para tratamento de saúde; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

IV - a remuneração percebida em razão do gozo das licenças à gestante e à adotante; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

V - o auxílio-reclusão pago ou creditado a dependentes do(a) segurado(a) recluso(a). (NR) (Este inciso apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)

§ 1º Em caso de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis, ou percepção simultânea de proventos de aposentadoria e pensão, o salário-de-contribuição será constituído pelo valor pago por matrícula, aplicando-se o limite de isenção de 100% (cem por cento) em relação ao limites contidos no inciso II do caput. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição dos acréscimos percebidos decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 desta Lei. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

... § 3º O salário-de-contribuição de que tratam os incisos I, III, IV e V deste artigo, ficará adstrito ao valor que não superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS aos servidores titulares de cargo efetivo que: (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.325](#), de 19.10.2021)

I - independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar:

a) ingressarem no serviço público a partir do início da vigência da Lei que instituir o Regime de Previdência Complementar - RPC;

b) sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído RPC, na forma dos [§§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal](#), em momento anterior ao ingresso desses servidores e que venham a vincular-se ao RPPS do Município de Novo Hamburgo após o início da vigência da Lei que instituir o RPC.

II - tenham ingressado no serviço público, nele permanecido sem a perda do vínculo efetivo, até a instituição do RPC, e exerçam a opção de a ele aderir, nos termos previstos no [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

III - tenham ingressado no serviço público, nele permanecido sem perda de vínculo efetivo, sem serem alcançados pela vigência de outro RPC a que se referem os [§§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal](#) e, sem descontinuidade, forem exonerados de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, e exerçam a opção de aderir ao RPC instituído no âmbito do Município de Novo Hamburgo, nos termos previstos no [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 4º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a existência de déficit atuarial será apurada pelo IPASEM no mínimo anualmente, através de estudo elaborado pela assessoria atuarial de que trata o caput do artigo 97 desta Lei. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

§ 5º Para cálculo do déficit atuarial de que trata o inciso II deste artigo, nos termos de seu § 4º, serão realizadas projeções atuariais decorrentes da hipótese de contribuição ordinária incidente sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão no que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [artigo 201 da Constituição Federal](#). (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

Art. 35-A. Entende-se por salário-de-contribuição, para efeitos de assistência à saúde, a remuneração do segurado, como tal definida no [artigo 65 da Lei Municipal nº 333/2000](#), nos [artigos 59, 62 e 98 da Lei Municipal nº 28/53](#), e nos [artigos 36 e 42 da Lei Municipal nº 87/80](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

Seção III - Do Salário de Benefício

Art. 36. Entende-se por salário-de-benefício para os efeitos desta Lei, os proventos mensais de aposentadoria e pensão do servidor inativo e pensionista, nos termos especificados nos parágrafos deste artigo. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

I - (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

II - (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 1º Integrarão o Salário de Benefício de que trata o caput deste artigo, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social nos termos do § 2º do artigo 35, os acréscimos percebidos pelo servidor decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, e/ou vantagens pessoais expressamente asseguradas em lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

§ 2º O tempo pretérito exercido em cargo em comissão, função gratificada, gratificação do controle interno, gratificação por assessoramento especial, adicional de dedicação plena, verba de representação de caráter transitório, referido no § 1º retromencionado, integrará o salário benefício, proporcionalmente pela média pro rata temporis da correspondente contribuição previdenciária. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.153](#), de 03.12.2018)

§ 3º Para contagem do tempo previsto no § 1º, será levado em conta o período de efetiva contribuição do servidor, podendo contabilizar prazo pretérito, desde que tenha ocorrido a devida contribuição sobre os casos previstos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.413](#), de 04.04.2012)

§ 4º Nas hipóteses do art. 35, § 3º o salário-de-benefício ficará adstrito ao valor que não superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.325](#), de 19.10.2021)

§ 5º O salário-de-benefício corresponderá à 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100%. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

§ 6º Nos casos de incapacidade permanente decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

§ 7º A média a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar previsto no [§ 14 do artigo 40 da Constituição Federal](#), e para o servidor que aderir ao regime de previdência complementar por opção, nos termos do disposto nos [§ 16 do artigo 40 da Constituição Federal](#). **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

§ 8º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do artigo 40 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 5º do artigo 36, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

§ 9º O disposto nos § 1º não se aplica aos benefícios previdenciários decorrentes de regras transitórias em que o cálculo do benefício se dê pela integralidade. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

CAPÍTULO IV - DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS

Art. 37. As prestações asseguradas pelo Instituto a seus segurados e respectivos beneficiários consistem em benefícios e serviços.

§ 1º Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado e seus beneficiários, segundo os termos desta Lei e seu Regulamento.

§ 2º Serviço é a prestação assistencial, não pecuniária, posta à disposição do segurado e seus beneficiários, segundo

os termos desta Lei e seu Regulamento, sem prejuízo do disposto no [§ 2º do art. 75. \(NR\)](#) (Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 067](#), de 23.10.1995)

CAPÍTULO V - DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 38. O Instituto prestará, na forma desta Lei e das regulamentações respectivas: **(NR)** (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000)

a) BENEFÍCIOS

I - Ao Servidor:

a) aposentadoria;

b) (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

c) (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

d) (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

II - Aos dependentes do Servidor:

a) Pensão por Morte;

b) (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020).

c) (Esta alínea foi revogada pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 503](#), de 21.05.2001).

§ 1º A instituição de outros benefícios ou serviços previstos neste artigo, ou alteração dos existentes, só poderão ocorrer desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio, com base em cálculos e avaliações atuariais.

§ 2º Os benefícios e serviços referidos neste artigo não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, salvo determinação judicial de caráter alimentar, sendo nula de pleno direito, a sua venda ou cessão, a constituição de quaisquer ônus sobre os mesmos, bem como a outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

§ 3º Qualquer importância dispendida pelo Instituto indevidamente, deverá ser restituída pelo beneficiado responsável pelo desembolso, acrescida de juros moratórios, multas, atualização monetária e encargos, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

.....

Seção I - Da Aposentadoria

Art. 39. A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado nos limites e condições estabelecidas nesta Lei, de valor não superior ao do Salário de Benefício correspondente.

Art. 40. O Servidor será aposentado: **(NR)** (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma do § 8º do artigo 36 desta Lei; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições cumulativas: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

a) 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 1º (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 2º (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco (05) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a" deste artigo, para professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, inclusive em espaços educativo/pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, e as de professor de apoio, de professor que atue em projetos, e de professor que atue em sala de recursos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.984](#), de 03.06.2009)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, de

acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#), é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata esta Lei. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 6º (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 7º (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 8º (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 9º (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 10. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 11. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 12. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.984](#), de 03.06.2009)*

§ 13. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 4º deste artigo, não poderão ser: **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.984](#), de 03.06.2009)*

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 14. Os proventos, calculados de acordo com as disposições acima, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.984](#), de 03.06.2009)*

§ 15. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

§ 16. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

Art. 40-A. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado: **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)*

I - para os efeitos do disposto no [§ 4º-C do artigo 40 da Constituição Federal](#), para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, durante todo o período de contribuição, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

II - para os efeitos do disposto no [§ 5º do artigo 40 da Constituição Federal](#), para o ocupante do cargo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, durante todo o período, inclusive em espaços educativos/pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, e as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em sala de recursos, por meio da redução de 5 (cinco) anos em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 40 desta Lei;

III - para os efeitos do disposto no [§ 4º-A do artigo 40 da Constituição Federal](#), para o servidor público com deficiência, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição na condição de segurado com deficiência de:

a) 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência grave;

b) 22 (vinte e dois) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência moderada ou leve.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata o inciso I do caput, o segurado deverá comprovar, perante o Instituto, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, bem como pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º A relação dos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, considerados para fins de concessão do benefício de que trata o inciso I do caput será definida pelo Poder Executivo. ⇨ **(Vide [DM 11.308/2024](#))**

§ 3º O Município deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo servidor e fornecer a este, quando solicitado, cópia autêntica do documento.

§ 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, atestada por perícia própria do Instituto, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim, nos termos do Regulamento.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da

deficiência.

§ 6º A definição das deficiências grave e moderada ou leve, para os fins desta Lei Complementar, ocorrerá por disposição infralegal.

.....**Art. 41.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 42. A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

Art. 43. Ao Servidor aposentado e ao pensionista será pago, no mês de dezembro, o décimo-terceiro vencimento. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Parágrafo único. Ocorrendo aposentadoria no decorrer do ano, o décimo-terceiro vencimento será pago proporcionalmente aos meses que restarem até o mês de dezembro.

Art. 44. O tempo de contribuição público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 1º São também contados como tempo de contribuição:

I - o tempo de contribuição público prestado a órgãos e Entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedência;

II - a licença para atividade política, na hipótese enunciada pelo [artigo 125 da Lei Municipal nº 333/2000](#), e [110, inciso VIII, da Lei Municipal nº 28/53](#);

III - a licença para desempenho de mandato classista;

IV - o tempo em disponibilidade remunerada;

V - o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada ao RGPS, consoante o disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas II, III e IV do § anterior, deverá obrigatoriamente ser comprovada a contribuição previdenciária, nos termos do [artigo 111 desta Lei](#).

Subseção I - Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

↳ **(NR)** *(Seção com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)*

Art. 45. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao servidor no cargo em que estiver investido, quando for considerado insuscetível de readaptação para o trabalho, enquanto permanecer nessa condição. **(NR)**

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IPASEM, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao Instituto não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade permanente sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 46. Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão calculados na forma do § 5º do artigo 36, exceto quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, hipótese na qual serão calculados na forma do § 6º do artigo 36. **(NR)**

Parágrafo único. A aposentadoria por incapacidade será devida a contar da data indicada no ato concessório.

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do Instituto. **(NR)**

§ 1º A manutenção da condição de incapacidade permanente, para efeitos do *caput*, deverá ser comprovada por meio de realização de avaliações no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 1º do artigo 45, sem prejuízo da possibilidade de realização em um prazo inferior, na forma estabelecida em regulamento do Instituto, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º O aposentado poderá, sob pena de suspensão do benefício, ser submetido a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado nos limites dos recursos disponíveis, com tratamento dispensado gratuitamente.

§ 3º Havendo indícios de término da condição de incapacidade permanente, independentemente da idade do aposentado e da verificação periódica de que trata o *caput* deste artigo, o órgão ou entidade da Administração Direta ou

Indireta do Município que deles tomar conhecimento informará o IPASEM sobre o fato, com remessa da prova indiciária, a fim de que o Instituto apure a condição e submeta o aposentado a avaliações, nos termos do § 1º do artigo 45, na forma prevista em regulamento do Instituto.

Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente, que se julgar apto a retornar à atividade, poderá, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do artigo 47, solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. (NR)

Art. 49. O aposentado por incapacidade permanente que não se submeter à avaliação de que trata o § 1º do artigo 47, terá seu benefício suspenso. (NR)

Art. 50. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, o benefício cessará no prazo de 30 dias. (NR)

Parágrafo único. A verificação de que trata o *caput* será documentada por meio de certificado de capacidade fornecido pelo Instituto.

Art. 51. O aposentado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal. (NR)

.....

.....

Subseção II - Da Aposentadoria Compulsória

↳ (Seção revogada pela [Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

.....

Subseção III - Da Aposentadoria Voluntária

.. **Art. 53.** A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia a ser concedida ao segurado nos termos do [artigo 40, inciso III](#), desta Lei, e nas hipóteses previstas nesta Subseção. (NR) (Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)

. **Parágrafo único.** (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

.... **Art. 54.** A aposentadoria voluntária é devida a contar da data indicada no respectivo ato concessório.

Art. 55. O servidor municipal amparado no RPPS que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária previstos nesta Lei e optar por permanecer em atividade, poderá requerer, na forma do regulamento, abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, a ser custeada pelo Órgão ou Entidade de origem do servidor. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)

.... **Art. 55-A.** (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

.... **Art. 55-B.** (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

..... **Art. 55-C.** (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

... **Art. 55-D.** Observado o disposto no [artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo e os Servidores Celetistas detentores de estabilidade constitucional, e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos Servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo [artigo 55-A](#), serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC) (Este artigo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)

Art. 55-E. (Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).

..... **Art. 56.** A prova do tempo de contribuição é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos e comprovar e mencionar as datas de início e término, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000)*

Art. 57. Servem para a prova prevista no artigo anterior certidões fornecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou por órgão público federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal.

Seção II - Do Salário Maternidade

↳ (Seção revogada pela [Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

.....

Seção III - Do Salário-Família

↳ (Seção revogada pela [Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

..

Seção V - Da Pensão por Morte

(Nota) *(Esta Seção V contempla artigos que faziam parte da original Seção III, modificada de acordo com a reestruturação de artigos/seções estabelecida pela [Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000.*

*Com isso esta Seção passou então a regulamentar a **Pensão por Morte** de acordo com o [art. 5º da citada Lei](#))*

Art. 62. Por morte do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal sob título de Pensão por Morte, calculada na forma do [artigo 63 adiante](#), devida a partir da data do óbito, ou do requerimento, se este for encaminhado num prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data do óbito, ou ainda a partir da data da sua habilitação. **(NR)** *(O caput deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 1º Com base no valor da Pensão por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma 13ª (décima terceira) pensão.

§ 2º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão, o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do direito à percepção da primeira parcela da pensão mensal, até o mês de dezembro.

§ 3º Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do(a) Servidor(a) com trânsito em julgado da sentença. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 63. O benefício da pensão por morte será igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)*

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. **(NR)**

§ 4º Para o dependente inválido, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º O benefício da pensão por morte do segurado do Município não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em

função de nova união ou casamento destes.

§ 7º Encerrado o processo de habilitação com a concessão da Pensão por Morte aos beneficiários habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida e julgada procedente.

.... **Art. 64.** O direito à percepção da cota individual cessará: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)*

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

V - quando condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV do art. 64, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV, em disposição infralegal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

..... **Art. 65.** A condição legal de beneficiário, para efeitos de percepção da Pensão por Morte, será verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º A cobertura, para o benefício da pensão, ser dará a partir do dia do efetivo exercício do funcionário.

Art. 65-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#). **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023)*

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais

vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;
- e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

... **Art. 65-B.** O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro. **(AC)** *(Este artigo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 65-C. *(Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).*

.... **Art. 65-D.** *(Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).*

... **Art. 65-E.** Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal. **(AC)** *(Este artigo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários, à reposição das quantias já recebidas.

Art. 66. O direito à habilitação ao benefício da Pensão por Morte não está sujeito à prescrição ou à decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas anteriores à habilitação. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 67. *(Revogado pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.464](#), de 12.04.2023).*

....

Seção IV - Do Auxílio-Reclusão

↳ *(Seção revogada pela [Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)*

...

Seção VI - Do Auxílio-Doença

(Seção revogada pela [Lei Complementar nº 3.246](#), de 04.03.2020)

...

Seção VII - Da Assistência à Saúde

(Nota) *(Esta Seção VII contempla artigos que faziam parte da original Seção III, modificada de acordo com a reestruturação de artigos/seções estabelecida pela [Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000.*

Com isso esta Seção passou então a regulamentar a Assistência à Saúde de acordo com o [art. 5º da citada Lei](#).)

Art. 74. A assistência básica à saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médico-hospitalares e odontológicos, compreendendo a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e farmacêutica, e de atendimentos de enfermagem, psicológicos, fisioterápicos, nutricionais e fonoaudiológicos, aos segurados do Instituto, seus dependentes e beneficiários, na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento, com observância ao equilíbrio atuarial e aos recursos do Fundo de Assistência à Saúde, ficando as despesas condicionadas às

disponibilidades de recursos técnicos próprios e/ou de terceiros. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

§ 1º Nos limites de cobertura previstos nesta Lei, ficam cobertos pelo Sistema de Assistência à Saúde tão somente os procedimentos, exames, tratamentos, insumos e materiais estabelecidos em tabelas próprias do IPASEM.

§ 2º As tabelas de que trata o § 1º serão previstas em resoluções do Conselho Deliberativo, com as exclusões de cobertura dispostas no Regulamento da Assistência à Saúde do Instituto.

§ 3º Novos procedimentos somente poderão ser incluídos nas tabelas de cobertura do IPASEM mediante proposta de resolução de iniciativa da Diretoria Executiva do Instituto, e aprovação pelo Conselho Deliberativo, fundamentadas em prévio cálculo financeiro-atuarial.

.... **Art. 75.** Os recursos para assistência à saúde provirão do fundo de que trata o artigo 89, com co-participação financeira dos usuários.

§ 1º A co-participação financeira dos usuários far-se-á mediante pagamento por parte destes, de percentual calculado sobre o custo dos serviços utilizados, aos próprios prestadores de serviços, obedecendo ao escalonamento abaixo: **(NR)** (Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 998](#), de 25.11.2003)

COPARTICIPAÇÃO	FAIXAS DE REMUNERAÇÃO EM VRV	DESCONTO EM FOLHA
%	(Valor Referencial de Vencimentos)	%
5	acima de 1,5 até 2,5	10
10	acima de 2,5 até 4,0	10
15	acima de 4,0 até 6,0	10
20	acima de 6,0	10

§ 2º A coparticipação de que trata o parágrafo anterior poderá ser financiada pelo IPASEM, a pedido do segurado, desde que haja recursos financeiros disponíveis para tal no Sistema de Assistência à Saúde e que o respectivo beneficiário autorize o ressarcimento do montante financiado, parceladamente ou não, através de desconto em folha de pagamento e com os acréscimos devidos, na forma e percentuais definidos em resolução do Conselho Deliberativo do Instituto. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

§ 3º Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM poderá estabelecer percentuais menores ou maiores do que os previstos no § 1º para fins de cálculo do valor de coparticipação dos serviços de assistência à saúde nela especificados, desde que haja justificativa técnica para adoção dessa medida e, em caso de estabelecimento de percentuais menores, demonstração de observância ao equilíbrio atuarial e aos recursos do Fundo de Assistência à Saúde. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

§ 4º As dívidas de coparticipação serão cobradas extrajudicial e judicialmente, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 826, de 09 de dezembro de 2002, observando-se as disposições que seguem: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

a) Será realizada a inscrição em dívida ativa do montante devido após apuradas as suas legalidade, liquidez e certeza, excepcionando-se a hipótese de dívida em montante pecuniário equivalente ou inferior a 30 URM's, caso no qual não será inscrita em dívida ativa;

b) É fixado em montante pecuniário equivalente a 330 URM's o valor mínimo para propositura de ação de execução fiscal para cobrança de créditos de coparticipação do IPASEM.

.... **Art. 76.** Os serviços previstos no [artigo 74](#) serão prestados aos segurados, dependentes destes e pensionistas, a partir da primeira contribuição, ressalvada a hipótese preconizada no [parágrafo 2º do artigo 19](#).

Art. 77. O Instituto prestará assistência à saúde, preferencialmente através de convênios com entidades públicas ou privadas, de âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 78. O Instituto buscará estabelecer com outras Entidades congêneres, forma de atendimento recíproco a seus beneficiários, bem como a formalização de um Sistema Nacional de Previdência e Assistência.

...**Art. 78-A.** O Instituto prestará assistência funeral por ocasião de falecimento de servidor público municipal ativo ou inativo titular da assistência à saúde. **(AC)** (acrescentado pela [Lei Complementar nº 2.659/2023](#), posteriormente o caput foi alterado pela [3.365/2021](#))

§ 1º O reembolso das despesas será até o limite de 1.238 (mil duzentas e trinta e oito) URM's.

§ 2º Para o reembolso das despesas de funeral deverá ser apresentada nota fiscal onde conste que o pagamento se refere ao sepultamento do servidor falecido.

§ 3º O prazo para o pedido de reembolso das despesas com o funeral será de 6 meses da data do falecimento.

§ 4º O presente artigo será regulamentado, através de resolução, pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

....

Subseção I - Da Assistência Médica

Art. 79. Integram a Assistência Médica do IPASEM as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em consonância com suas respectivas normas, incluindo os atos diagnósticos e terapêuticos, clínicos ou cirúrgicos pertinentes, abrangendo os seguintes segmentos de assistência à saúde, mediante prestação de serviços na rede credenciada: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 14 da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021](#))

I - atendimentos em consultório, compreendendo as consultas médicas e os procedimentos em consultório;

II - Serviços complementares, que incluem todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica contemplados em resoluções do Conselho Deliberativo do Instituto, executados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, tanto em consultório, como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar;

III - Tratamento ambulatorial, representado por todo o procedimento clínico ou terapêutico, realizado em entidade hospitalar credenciada e quando executado sem o regime de internação hospitalar;

IV - Tratamento hospitalar, incluindo todo procedimento, clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob o regime de internação hospitalar; e

V - Atendimento de pronto socorro, realizado em pessoas jurídicas credenciadas pelo Instituto, mais especificamente em casos clínicos, cirúrgicos e traumatológicos agudos, em caráter de urgência ou emergência.

..... **Art. 79-A.** Havendo impossibilidade de utilização de serviço prestado por pessoa física ou jurídica regularmente credenciada, nos casos de urgência ou emergência, ou inexistindo prestador de serviço credenciado, fica assegurado o reembolso das despesas médicas conforme valores máximos estabelecidos nas tabelas de honorários, materiais e medicamentos instituídas em resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM, na forma nela determinada. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 15 da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021](#))

...

Subseção II - Da Assistência Fisioterápica ⇨ **(AC LC 3.365/2021)**

..**Art. 80.** Os serviços fisioterápicos serão prestados pela rede credenciada, contemplando exclusivamente fisioterapia cinético-funcional, neurofuncional e pneumofuncional, estimulação precoce, cinésioterapia, reeducação postural global e hidroterapia, na forma e limites previstos em Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 17 da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021](#))

.....

Subseção III - Da Assistência Odontológica ⇨ **(NR LC 3.365/2021)**

Art. 81. A Assistência Odontológica consistirá nos atos e procedimentos, clínicos ou cirúrgicos, necessários ao diagnóstico e/ou tratamento e destinados à manutenção da saúde bucal e à preservação dos elementos dentários, abrangendo os seguintes segmentos de assistência à saúde, mediante prestação de serviços na rede credenciada: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 18 da Lei Complementar nº 3.365, de 20.12.2021](#))

I - Diagnóstico, compreendendo os exames clínicos e os exames radiológicos;

II - Prevenção, compreendendo os procedimentos e os atos necessários à profilaxia da cárie dentária, como a remoção de tártaro, a aplicação tópica de flúor, a orientação sobre higiene bucal, orientação sobre alimentação e técnicas de escovação;

III - Dentística, definido como o segmento dedicado às restaurações temporárias ou definitivas;

IV - Periodontia, que se destina ao tratamento das gengivas, como a raspagem supragengival, a raspagem subgengival e o polimento;

V - Endodontia, que compreende o tratamento e o retratamento de canais dentários;

VI - Exodontia, que trata das extrações dentárias;

VII - Urgências, entendidas como sendo os casos clínicos agudos e os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos; e

VIII - Implantodontia, consistente na implantação de implantes dentários osseointegrados e próteses sobre implantes de material metalocerâmico, considerada a reabilitação dos dentes de forma individual ou em grupo.

.... **Art. 81-A.** Havendo impossibilidade de utilização de serviço prestado por pessoa física ou jurídica regularmente credenciada, nos casos de urgência ou emergência, ou inexistindo prestador de serviço credenciado, fica assegurado o reembolso das despesas odontológicas conforme valores máximos estabelecidos nas tabelas de honorários, materiais e medicamentos instituídas em resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM, na forma nela determinada. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 19 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

Subseção IV - Da Assistência por Terapias Complementares de Psicologia, Nutrição e Fonoaudiologia ⇨ **(AC LC 3.365/2021)**

...**Art. 82.** Os serviços de terapias complementares nas áreas da Psicologia, Nutrição e Fonoaudiologia serão prestados pela rede credenciada, na forma e limites previstos em Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

....

Subseção V - Da Assistência Farmacêutica ⇨ **(NR LC 3.365/2021)**

Art. 83. A Assistência Farmacêutica consistirá exclusivamente na cobertura das despesas com medicamentos utilizados durante tratamento hospitalar em geral, bem como durante tratamento ambulatorial em casos de urgência, emergência, quimioterapia, excetuada na via oral, e aplicação e fornecimento de medicamentos antiangiogênicos, na forma e limites previstos em Resolução do Conselho Deliberativo do IPASEM. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 21 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)

....

TÍTULO V - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 84. Constituem receita do Instituto:

a) a contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a ser descontada compulsoriamente da sua remuneração mensal, denominada Contribuição de Previdência e ~~Contribuição de Assistência, conforme o caso;~~ **(NR)** (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005) **(Nota)** (Esta alínea teve partes com inconstitucionalidade arguida na [ADIN ***** 2](#). Através do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgou-se **procedente** a ação)

b) a contribuição e o repasse mensal do Município, suas autarquias e fundações, com a denominação de Quota de Previdência e Quota de Assistência; **(NR)** (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)

- c)** contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- d)** rendas resultantes da aplicação de reservas;
- e)** doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao Instituto;
- f)** reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;
- g)** multas, juros de mora e atualização monetária;
- h)** emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em consequência da prestação de serviços na forma do Regulamento;
- i)** produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;
- j)** prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;
- l)** donativos particulares;
- m)** recursos adicionais pelo Município, fixados em Orçamento;
- n)** recursos provenientes dos órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os decorrentes da compensação financeira entre regimes de previdência; **(NR)** (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)
- o)** receitas eventuais.

TÍTULO VI - DOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE
CAPÍTULO I - DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 85. Os benefícios previdenciários concedidos e a conceder nos termos desta Lei, assim como os reajustes, serão garantidos pelo Fundo de Previdência constituído pelas receitas elencadas no [artigo 84](#), à ele destinados, adotando-se o regime financeiro atuarial de capitalização coletivo. **(NR)** (O caput deste artigo apresenta-se com a redação

estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000)

§ 1º Para cada benefício iniciado ou prometido, o capital de cobertura ou reserva, é o valor atual atuarialmente calculado, capaz e suficiente de, por si só, prover os recursos financeiros até a extinção deste.

§ 2º O Fundo de Previdência é representado pelo conjunto desses capitais.

§ 3º A parcela do Fundo de Previdência relativa aos tempos de serviço anteriores à filiação dos segurados à Entidade, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, que poderá ser efetivado à vista ou parceladamente, resguardado o equilíbrio atuarial do Sistema.

Art. 86. A qualquer tempo, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do Instituto, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta do Déficit Técnico ou Superávit Técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

Parágrafo único. O Município através de dotação própria consignada no Orçamento da Administração Centralizada, promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo de Previdência, a fim de que não sejam prejudicadas as operações sob responsabilidade do Instituto.

Art. 87. A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas, vinculadas ou não ao poder público, na forma do Regulamento.

Art. 88. Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão redução em decorrência de Déficit Técnico apurado.

CAPÍTULO II - DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 89. O Fundo de Assistência à Saúde será constituído das seguintes fontes de receita:

- a) parcelas das contribuições dos segurados e do Município, referidas nas [letras "a" e "b" do artigo 84](#), destinadas à assistência à saúde;
- b) emolumentos, taxas e tarifas devidos em decorrência de prestação dos serviços de Assistência à Saúde;
- c) (Revogado pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017).
- d) auxílios e subvenções que venham a ser destinados para esse fim;
- e) outros recursos eventuais.

..... **Art. 89-A.** A aplicação de recursos do Fundo de Assistência à Saúde deverá obedecer as mesmas regras atinentes aos recursos do Fundo de Previdência, na forma da legislação federal pertinente. (AC) (acrescentado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

.**Art. 89-B.** O Fundo de Assistência à Saúde deverá ser submetido à avaliação atuarial anual, a ser entregue até o dia 31 de março do exercício subsequente. (AC) (acrescentado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.991](#), de 07.03.2017)

....

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. O Instituto não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 91. O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídos, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária.

Art. 92. O Instituto poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo hipótese de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 93. Nas folhas de pagamento do pessoal do Município serão lançados, compulsoriamente, além das contribuições devidas ao Instituto, as consignações e outras responsabilidades do Servidor para com a Autarquia.

§ 1º O Instituto, através de Servidor para tanto credenciado, manterá, com os órgãos competentes da Administração Centralizada, Autarquias e Fundações do Município, intercâmbio de informações e fará os ajustes necessários para que os seus créditos sejam corretamente lançados em folha de pagamento e repassados nos prazos legais.

§ 2º As contribuições devidas por segurados que não percebam remuneração de qualquer natureza, paga pelo Município, em razão de afastamento legal, ficam sujeitas ao recolhimento mensal direto aos cofres do Instituto

enquanto perdurar essa situação.

Art. 94. Os órgãos do Município, fundações e autarquias, que procedam pagamento de vencimentos ou proventos a seus funcionários ou inativos, depositarão em conta vinculada, à disposição do Instituto, o total dos descontos realizados nas folhas de pagamento, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. **(NR)** *(O caput deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 167](#), de 09.12.1997)*

§ 1º A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao instituto, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza administrativas, civil ou penal cabíveis.

§ 2º A falta do recolhimento, na época própria de contribuição ou outra importância devida à entidade e arrecadada dos segurados, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância a cargo do município, suas autarquias e fundações, à entidade, constitui crime de responsabilidade punível na forma da lei, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou, conforme o caso a autoridade ou dirigente supervisor investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

Art. 95. As contribuições do Município, previstas na letra "b" do artigo 84, serão recolhidas mensalmente e no prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 96. Quaisquer quantias devidas ao Instituto pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público que não tenham sido recolhidas e pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a partir da data do respectivo vencimento: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 3.717](#), de 17.06.2026)*

- a) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- b) juros de mora simples de 6% (seis por cento) ao ano;
- c) multa de 1% (um por cento).

... **Art. 97.** A administração do IPASEM manterá assessoria atuarial em caráter permanente, e auditoria contábil periódica, ambas de natureza independente e externa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", o Poder Executivo poderá realizar cálculos atuariais, através de profissionais por ele credenciados. **(AC)** *(Este parágrafo foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 167](#), de 09.12.1997)*

Art. 98. A cobrança judicial de importância devida pelo Instituto será feita em conformidade com os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 99. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diferente da exigida pelas suas finalidades previdenciárias e assistenciais, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando seus responsáveis sujeitos as penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. Para atender o disposto neste artigo, a contabilidade evidenciará, especialmente, as posições das provisões técnicas destinadas às garantias das operações do IPASEM.

Art. 100. A fim de manter-se a rentabilidade mínima dos investimentos do Instituto, poderão ser alienados bens imóveis ou móveis duráveis que não estejam sendo utilizados por seus serviços, quando não produzam rendas compatíveis, dentro do prazo razoável, com base no valor atual destes, precedida a providência dos indispensáveis estudos técnicos, de pronunciamento do Conselho Deliberativo e da aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A alienação será precedida de licitação pública, constando do Edital, obrigatoriamente, ressalva de que o Instituto se reserva o direito de recusar as propostas quando o preço ofertado não alcançar o mínimo fixado, quando as condições oferecidas não se ajustarem aos demais termos do edital ou quando motivos supervenientes, ocorridos após o lançamento do Edital, devidamente justificados, desaconselharem a realização do negócio.

Art. 101. Para os efeitos das prestações e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Federal, assim como do tempo de serviço público prestado aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e demais Municípios, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º Para os fins e efeitos preconizados pelo parágrafo 3º, do artigo 85 desta Lei, a compensação financeira será feita

ao regime ao que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

§ 2º Por força da presente Lei, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão das suas prestações e demais benefícios previdenciários, o tempo de contribuição ou de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Federal, bem como o tempo de serviço público prestado em todas as esferas da Federação.

§ 3º O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria ou pensão pelo outro.

§ 4º Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as disposições pertinentes enunciadas pelos [artigos 94 e seguintes da Lei Federal nº 8.213](#), de 24 de junho de 1991, e pelos [artigos 125 e seguintes, do Decreto Federal nº 3.048](#), de 6 de maio de 1999. **(NR)** *(Este parágrafo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.312](#), de 28.10.2005)*

Art. 102. O Instituto não poderá prestar a seus próprios Servidores nenhum benefício ou serviço que não proporcione, em iguais condições, aos demais segurados, vedado também o estabelecimento de qualquer preferência em favor daqueles frente a estes.

Art. 103. O Quadro de Pessoal do Instituto deverá ser organizado mediante Lei de Classificação de Cargos e Funções, vedada a atribuição de salários e vantagens superiores aos níveis equivalentes atribuídos ao pessoal estatutário da Administração Centralizada do Município. **(NR)** *(parágrafos com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.992](#), de 06.07.2009)*

§ 1º Esse Quadro de Pessoal poderá ser constituído por servidores efetivos e/ou servidores celetistas com estabilidade constitucional do Município, cedidos com ônus para o Instituto, segundo as suas necessidades de organização, hipótese em que o pagamento dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego será efetuado diretamente pelo Município, com posterior e integral ressarcimento pelo Instituto, mediante dedução dos correspondentes pagamentos da cota de contribuição patronal de administração da previdência e de administração da assistência à saúde do mês de competência, no mês subsequente.

§ 2º Quando o servidor cedido for investido em cargo em comissão ou para desempenho de atividade em regime de dedicação integral e/ou exclusiva Adicional de Dedicação Plena ADP, no âmbito do Instituto, sua remuneração dar-se-á na forma do disposto no [artigo 91 e seus parágrafos](#), ou na forma do disposto no [artigo 97 e seus parágrafos](#), todos da [Lei Municipal nº 333/2000](#), de 19 de abril 2000, observado, em ambas as hipóteses, o ressarcimento preconizado no parágrafo antecedente.

..... **Art. 104.** Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e de responsabilidade da autoridade administrativa que o praticou, a admissão de pessoal no Instituto far-se-á mediante concurso público ou contratação por tempo determinado, nos termos da legislação vigente, exceto para os cargos e funções de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(NR)** *(O caput deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 093](#), de 12.11.1993)*

Parágrafo único. *(Revogado pelo [art. 25 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021).*

... **Art. 105.** Sem Dotação Orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade de quem autorizou a despesa ou concorreu para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para o Instituto, salvo quando as despesas forem decorrentes de benefícios ou de decisão judicial ou imposição legal.

Parágrafo único. As Dotações Orçamentárias, na conformidade da Lei respectiva, anualmente previstas, considerarão de forma individualizada os meios destinados ao Fundo de Previdência e ao Fundo de Assistência vedada suplementação, remanejamento e movimentação de um para outro.

Art. 106. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou beneficiário, através da rede bancária, salvo casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do segurado ou beneficiário, quando se admitirá procurador, mediante autorização expressa da Instituição que se reserva o direito de negá-la, justificadamente, quando reputar indevida essa representação.

§ 1º A impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário do Instituto, será reconhecida como assinatura, para efeitos de quitação dos recibos de benefícios.

§ 2º As procurações, para os fins acima, deverão ser renovadas a cada 3 (três) meses, e sempre outorgadas através

de instrumento público.

Art. 107. Os serviços do Instituto deverão ser organizados e executados em base de rigorosa economia, com permanente racionalização administrativa e minimização dos custos operacionais, de tal forma a preservar, permanentemente e no mais alto grau, os fins sociais da Instituição.

Art. 108. A Administração do Instituto definirá as prioridades do Sistema Básico de Assistência à Saúde, bem como estabelecerá o respectivo cronograma de implantação e/ou supressão, além das demais normas operacionais, depois de aprovadas pelo Conselho Deliberativo. **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 167](#), de 09.12.1997)*

Art. 109. A prestação e locação de serviços em geral por parte de profissionais e entidades que mantenham convênio ou contrato com o Instituto não determina, entre este e aqueles, a formação de qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 110. Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 111. Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais previstas nesta Lei: **(NR)** *(Este artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000)*

I - a Contribuição de Previdência dos segurados obrigatórios e beneficiários, para o Instituto, corresponderá aos valores mensais obtidos do percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35 desta Lei, descontados compulsoriamente em folha de pagamento ou retidos no pagamento do respectivo benefício; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 23 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

II - a Contribuição de Assistência dos segurados facultativos, para o Instituto, corresponderá a 3% (três por cento), sendo 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde e 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração, incidentes sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35-A desta Lei, descontados compulsoriamente em folha de pagamento ou retidos no pagamento do respectivo benefício; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.466](#), de 12.04.2023)*

III - a Quota de Previdência devida pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público ao Instituto, corresponderá a valor mensal obtido de percentual, incidente sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35 desta Lei, de 15,52% (quinze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) em relação aos servidores ativos em geral e de 17,92% (dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) em relação aos servidores ativos profissionais da educação básica, já computado o percentual de 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) destinado ao suporte das despesas de administração, sem prejuízo do escalonamento de alíquotas suplementares fixadas nas tabelas constantes no Anexo I e no Anexo II desta Lei; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 3.717](#), de 17.06.2026)*

IV - a Quota de Assistência devida pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público ao Instituto, corresponderá a valor mensal obtido de percentual incidente sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35-A desta Lei, de 3% (três inteiros), sendo 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde e 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 3.466](#), de 12.04.2023)*

§ 1º (Nota) *(O atual § 1º é fruto da transferência da redação do anterior § 3º, prevista pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.933](#), de 19.12.2008.*

Obs.:

O § 3º foi acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 324](#), de 03.04.2000.) Os valores das Contribuições de Previdência e Assistência serão repassados ao Instituto até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao do desconto, e as respectivas Quotas de Previdência e Assistência devidas pelo Município, suas autarquias e fundações, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Serão devidas a Contribuição de Assistência, pelo segurado, e a Quota de Assistência, pelo Município, suas autarquias e fundações de direito público, quando o segurado, facultativamente, aderir à assistência à saúde de que trata esta Lei, na forma descrita em seu [artigo 33-A](#). **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 23 da Lei Complementar nº 3.365](#), de 20.12.2021)*

...

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. (Revogado pelo [art. 13 da Lei Municipal nº 2.204](#), de 23.11.2010).

..... **Art. 113.** Enquanto não for estabelecida a estrutura prevista no [parágrafo único do art. 3º](#), o Instituto funcionará com estrutura provisória sob forma de Comissão de Instalação do IPASEM, cujos membros serão designados pelo Prefeito do Município, sendo 50% (cinquenta por cento) destes indicados pelo Grêmio Sindicato dos Funcionários Municipais.

Parágrafo único. Caberá a Comissão de Instalação referida neste artigo, coordenar a elaboração do Anteprojeto do Decreto Regulamentador desta Lei.

Art. 114. A primeira investidura dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva terá a composição preconizada no [parágrafo 1º do artigo 4º](#) e [artigo 7º](#), respectivamente, devendo ser procedida 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 115. As despesas decorrentes da instalação do Instituto correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 116. A presente Lei será regulamentada por decreto executivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte e quatro (24) dias do mês
de dezembro do ano de 1992.

PAULO ARTHUR RITZEL
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JURANDIR DINIS DA COSTA
Secretário de Administração

..

ANEXO I

PLANO DE CUSTEIO TOTAL

↳ **(NR)** (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 3.717](#), de 17.06.2026)

Vigência	Alíquota	Normal	Alíquota Suplementar	Total (%)
	Servidor	Ente/ Entidade	Ente/ Entidade	
2026	14,00%	16,91%*	39%	69,91%**
2027 a 2059	14,00%	16,91%*	45,28%	76,19%**

*Percentual correspondente à média ponderada entre a alíquota para o quadro do magistério e alíquota do quadro geral, das alíquotas normais de Quota de Previdência previstas no art. 111, inciso III, desta Lei.

**Percentual total correspondente a somatório que considera média ponderada das alíquotas normais de Quota de Previdência previstas no art. 111, inciso III, desta Lei." (NR)

.....

ANEXO II

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

↳ (AC) (Anexo acrescentado pela [Lei Complementar nº 3.717](#), de 17.06.2026)

Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2026	39	R\$ 252.246.105,98	R\$ 2.026.139.008,21	R\$ 98.375.981,33	R\$ 105.156.614,53	R\$ 2.032.919.641,41
2027	45,28	R\$ 254.768.567,04	R\$ 2.032.919.641,41	R\$ 115.359.207,16	R\$ 105.508.529,39	R\$ 2.023.068.963,64
2028	45,28	R\$ 257.316.252,71	R\$ 2.023.068.963,64	R\$ 116.512.799,23	R\$ 104.997.279,21	R\$ 2.011.553.443,62
2029	45,28	R\$ 259.889.415,24	R\$ 2.011.553.443,62	R\$ 117.677.927,22	R\$ 104.399.623,72	R\$ 1.998.275.140,13
2030	45,28	R\$ 262.488.309,39	R\$ 1.998.275.140,13	R\$ 118.854.706,49	R\$ 103.710.479,77	R\$ 1.983.130.913,41
2031	45,28	R\$ 265.113.192,48	R\$ 1.983.130.913,41	R\$ 120.043.253,56	R\$ 102.924.494,41	R\$ 1.966.012.154,26
2032	45,28	R\$ 267.764.324,41	R\$ 1.966.012.154,26	R\$ 121.243.686,09	R\$ 102.036.030,81	R\$ 1.946.804.498,97
2033	45,28	R\$ 270.441.967,65	R\$ 1.946.804.498,97	R\$ 122.456.122,95	R\$ 101.039.153,50	R\$ 1.925.387.529,52
2034	45,28	R\$ 273.146.387,33	R\$ 1.925.387.529,52	R\$ 123.680.684,18	R\$ 99.927.612,78	R\$ 1.901.634.458,12
2035	45,28	R\$ 275.877.851,20	R\$ 1.901.634.458,12	R\$ 124.917.491,02	R\$ 98.694.828,38	R\$ 1.875.411.795,47
2036	45,28	R\$ 278.636.629,71	R\$ 1.875.411.795,47	R\$ 126.166.665,93	R\$ 97.333.872,18	R\$ 1.846.579.001,72
2037	45,28	R\$ 281.422.996,01	R\$ 1.846.579.001,72	R\$ 127.428.332,59	R\$ 95.837.450,19	R\$ 1.814.988.119,32
2038	45,28	R\$ 284.237.225,97	R\$ 1.814.988.119,32	R\$ 128.702.615,92	R\$ 94.197.883,39	R\$ 1.780.483.386,79
2039	45,28	R\$ 287.079.598,23	R\$ 1.780.483.386,79	R\$ 129.989.642,08	R\$ 92.407.087,77	R\$ 1.742.900.832,49
2040	45,28	R\$ 289.950.394,21	R\$ 1.742.900.832,49	R\$ 131.289.538,50	R\$ 90.456.553,21	R\$ 1.702.067.847,19
2041	45,28	R\$ 292.849.898,16	R\$ 1.702.067.847,19	R\$ 132.602.433,88	R\$ 88.337.321,27	R\$ 1.657.802.734,58
2042	45,28	R\$ 295.778.397,14	R\$ 1.657.802.734,58	R\$ 133.928.458,22	R\$ 86.039.961,92	R\$ 1.609.914.238,28
2043	45,28	R\$ 298.736.181,11	R\$ 1.609.914.238,28	R\$ 135.267.742,81	R\$ 83.554.548,97	R\$ 1.558.201.044,44
2044	45,28	R\$ 301.723.542,92	R\$ 1.558.201.044,44	R\$ 136.620.420,23	R\$ 80.870.634,21	R\$ 1.502.451.258,41
2045	45,28	R\$ 304.740.778,35	R\$ 1.502.451.258,41	R\$ 137.986.624,44	R\$ 77.977.220,31	R\$ 1.442.441.854,29
2046	45,28	R\$ 307.788.186,13	R\$ 1.442.441.854,29	R\$ 139.366.490,68	R\$ 74.862.732,24	R\$ 1.377.938.095,84
2047	45,28	R\$ 310.866.067,99	R\$ 1.377.938.095,84	R\$ 140.760.155,59	R\$ 71.514.987,17	R\$ 1.308.692.927,43
2048	45,28	R\$ 313.974.728,67	R\$ 1.308.692.927,43	R\$ 142.167.757,14	R\$ 67.921.162,93	R\$ 1.234.446.333,22

2049	45,28	R\$ 317.114.475,96	R\$ 1.234.446.333,22	R\$ 143.589.434,71	R\$ 64.067.764,69	R\$ 1.154.924.663,20
2050	45,28	R\$ 320.285.620,72	R\$ 1.154.924.663,20	R\$ 145.025.329,06	R\$ 59.940.590,02	R\$ 1.069.839.924,16
2051	45,28	R\$ 323.488.476,93	R\$ 1.069.839.924,16	R\$ 146.475.582,35	R\$ 55.524.692,06	R\$ 978.889.033,87
2052	45,28	R\$ 326.723.361,70	R\$ 978.889.033,87	R\$ 147.940.338,18	R\$ 50.804.340,86	R\$ 881.753.036,55
2053	45,28	R\$ 329.990.595,31	R\$ 881.753.036,55	R\$ 149.419.741,56	R\$ 45.762.982,60	R\$ 778.096.277,59
2054	45,28	R\$ 333.290.501,27	R\$ 778.096.277,59	R\$ 150.913.938,97	R\$ 40.383.196,81	R\$ 667.565.535,42
2055	45,28	R\$ 336.623.406,28	R\$ 667.565.535,42	R\$ 152.423.078,36	R\$ 34.646.651,29	R\$ 549.789.108,35
2056	45,28	R\$ 339.989.640,34	R\$ 549.789.108,35	R\$ 153.947.309,15	R\$ 28.534.054,72	R\$ 424.375.853,93
2057	45,28	R\$ 343.389.536,74	R\$ 424.375.853,93	R\$ 155.486.782,24	R\$ 22.025.106,82	R\$ 290.914.178,51
2058	45,28	R\$ 346.823.432,11	R\$ 290.914.178,51	R\$ 157.041.650,06	R\$ 15.098.445,86	R\$ 148.970.974,31
2059	45,28	R\$ 350.291.666,43	R\$ 148.970.974,31	R\$ 158.612.066,56	R\$ 7.731.593,57	R\$ 1.909.498,68

.....